DOCUMENTO VALIDADO

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	
SOLUÇÃO DE CONSULTA	218 – COSIT
DATA	5 de novembro de 2026
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

OPERAÇÕES DE CÂMBIO. CONTAS EM REAIS DE TITULARIDADE DE NÃO RESIDENTES.

Na movimentação pura e simples de contas em reais de titularidade de não residentes no Brasil não há operação de câmbio.

A aquisição, a alienação ou a permuta de *stablecoins* no exterior, por si sós, não caracterizam operação de câmbio. A negociação desses ativos digitais, considerada isoladamente, não configura fato gerador do IOF incidente sobre operações de câmbio, sem prejuízo da incidência do tributo caso, para sua realização, seja efetuada operação de câmbio sujeita à referida exação.

Haverá incidência de IOF quando for utilizada operação de câmbio, em que ocorre a entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, art. 63, inciso II; Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 6º, caput; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, arts. 11 e 12.

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF em operações por ela especificadas (foram juntadas ao processo quatro petições de mesmo teor – fls. 8 a 13, 14 a 20, 90 a 95 e 96 a 102).

2. Informa que "é instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil", e que "é também autorizada a operar em câmbio, **enquadrando-se, pois, na condição de responsável tributário pela cobrança e pelo recolhimento do IOF incidente sobre operações contratadas por seus clientes**", nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e do art. 13 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF (destaques da consulente).

3. "Em cumprimento ao seu objeto social", prossegue, "a Consulente estruturou uma operação visando oferecer a seus clientes a negociação – compra e/ou venda – de ativos virtuais lastreados em moedas nacionais e estrangeiras, também conhecidos como 'Stablecoins', custodiados em instituições financeiras sediadas no exterior, em especial o USD Coin ('USDC')".

4. A citada operação "será realizada em conjunto com parceiro com expertise em tal operação, tendo apresentado ao Consulente a estrutura abaixo mencionada, a qual já é realizada por outras instituições financeiras no Brasil". Convém transcrever integralmente o trecho da petição em que é explanada essa operação e a origem de seus questionamentos (destaques em conformidade com o original):

> Assim, os clientes da Consulente, por meio de suas plataformas e canais de atendimento, poderão:
>
> **(i)** Adquirir os ativos virtuais, custodiados no exterior; e
>
> **(ii)** Alienar os ativos virtuais, custodiados no exterior.
>
> Na **primeira operação (compra)**, o cliente emitirá uma ordem de compra para a Consulente e receberá o ativo virtual diretamente no exterior. Entretanto, por se tratar de uma aquisição fora do Brasil, a execução da ordem será realizada pela Consulente em parceria com instituição domiciliada no exterior, habilitada

DOCUMENTO VALIDADO

para intermediar e custodiar ativos virtuais, também conhecida como VASP ("Virtual Asset Service Provider").

Na prática, uma vez confirmada a ordem, o preço de aquisição será debitado da conta corrente mantida pelo cliente junto à Consulente, em moeda nacional, e transferido, também em moeda nacional, para uma conta corrente de não residente, de titularidade da VASP parceira, também mantida no Brasil, junto ao banco Consulente.

A VASP, por sua vez, se encarregará de adquirir o ativo virtual no exterior e de registrá-lo em nome do cliente junto ao custodiante. Para cumprir esse objetivo, a própria VASP decidirá se utilizará de seus saldos em moeda estrangeira já disponíveis fora do País ou se remeterá ao exterior os valores que o cliente lhe houver previamente transferido. Neste último caso, caberá também tão somente à VASP decidir a que título a remessa ao exterior se dará, competindo-lhe também suportar o ônus do IOF-Câmbio a que a transferência porventura estiver sujeita. O certo é que, em qualquer um desses cenários, não haverá contratação de câmbio em benefício ou em nome do próprio do cliente.

Na **segunda operação (venda)**, o cliente já titular de Stablecoins custodiados no exterior emitirá uma ordem de venda dirigida para a Consulente. Comunicada a respeito, a VASP parceira, por sua vez, executará a venda no exterior e terá a obrigação de: (i) transferir o equivalente em Reais, ao preço obtido na transação, para a conta corrente do cliente detida junto à Consulente, podendo se valer, para tanto, de saldos de que porventura já disponha em sua conta corrente de não residente no Brasil; ou (ii) transferir o valor da transação, que já estará no exterior em moeda estrangeira, para qualquer conta de titularidade do cliente no exterior. A opção pela forma de disponibilização dos valores relativos à liquidação do ativo virtual (em moeda nacional, no Brasil; ou em moeda estrangeira, no exterior) será manifestada pelo cliente, no momento de registro da ordem de venda.

Da mesma forma que na primeira operação, a movimentação internacional de recursos – se necessária – será de responsabilidade exclusiva da VASP, assim como serão seus os ônus fiscais de eventual incidência do IOF-Câmbio. Aqui também a VASP não deterá poderes ou mandato para contratar câmbio em benefício do cliente, podendo fazê-lo, se o desejar, tão-somente em nome próprio.

> Todas as movimentações de recursos promovidas pela VASP em seu próprio nome — para e do exterior —, serão naturalmente registradas em cumprimento à regulamentação cambial aplicável e acompanhadas da respectiva retenção do IOF-Câmbio, se devido for.
>
> Os questionamentos objeto desta consulta não respeitam, como se vê, aos câmbios contratados pela VASP em cumprimento às ordens de compra ou venda dos ativos virtuais, mas, eis o relevante, **à prática de eventual operação de câmbio pelos próprios clientes adquirentes ou alienantes do ativo virtual e, consequentemente, à sua sujeição passiva ao IOF-Câmbio**. Quanto a isso é imprescindível ressaltar uma vez mais que, **em nenhuma das operações – compra ou venda de Stablecoins – haverá a realização de qualquer remessa internacional de divisas pelos próprios clientes ou em seu nome e, consequentemente, contratação por eles, clientes, de operações de câmbio**.

5. Em nota de rodapé, a consulente esclarece: “A movimentação de recursos de interesse de terceiros, em conta de titularidade de não residente, inclusive para a aquisição de ativos virtuais, está autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 67 e 68-A da Resolução BCB nº 277/2022 e seus Anexos II e IV.”

6. Passa então a discorrer sobre as “normas da legislação tributária causadoras da dúvida de interpretação”, consoante se resume a seguir.

7. Analisa o art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e os arts. 2º, inciso II, e 11 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e assevera que, “conforme se observa dos mencionados dispositivos, o fato gerador do IOF-Câmbio se consuma com a entrega ou a colocação à disposição do sujeito passivo de moeda nacional ou estrangeira associada ao recebimento de montante equivalente em moeda estrangeira ou nacional”; “ou seja, o fato gerador do IOF-Câmbio pressupõe uma operação de troca de moedas”. Em complemento, comenta que o art. 12 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, “estabelece que os contribuintes do IOF-Câmbio são os compradores ou vendedores de moeda estrangeria, corroborando com o conceito vinculado à troca de moedas”.

8. Reproduz-se o trecho da petição em que a consulente expõe seu entendimento sobre a questão e fundamenta suas dúvidas (em destaque no original):

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Na avaliação da Consulente, o fato gerador do IOF-Câmbio está diretamente relacionado à realização de remessas internacionais ou a trocas diretas de moedas em benefício direto dos seus clientes. E, sob essa perspectiva, considerando que não haverá troca direta de moedas pelos clientes da Consulente (compra de moeda estrangeira ou venda de moeda estrangeira) — eis que, na **primeira operação** o cliente realizará um pagamento em moeda nacional e receberá um ativo virtual no exterior; e **na segunda operação**, o cliente venderá um ativo virtual, já custodiado no exterior, e receberá moeda estrangeira no exterior ou moeda nacional no Brasil — não haverá a realização de operações de câmbio e, consequentemente, sujeição ao IOF-Câmbio.

Pois bem. Aplicando-se esse conceito de fato gerador ao caso relatado nesta Consulta, em que os clientes da Consulente não entregarão moeda nacional ou estrangeira em contrapartida ao recebimento do equivalente em moeda estrangeira ou nacional e que, portanto, não serão compradores ou vendedores de moeda estrangeira, a Consulente entende que não haverá a prática – por seus clientes – do fato gerador do IOF-Câmbio.

Entretanto, a Consulente tem dúvidas fundadas acerca do alcance do art. 11 do Decreto nº 6.306/2007: **se, além da prática de operações diretas de troca de moedas, o fato gerador do IOF-Câmbio envolveria também a prática de operações que, teleologicamente, poderiam ser utilizadas para a aquisição e/ou venda indireta de moeda estrangeira, como na hipótese de o cliente emitir uma ordem de venda do ativo virtual custodiado no exterior logo após tê-lo adquirido**.

(...)

Em consequência desta incerteza, a Consulente tem dúvida fundada também quanto à sua condição de responsável pelo eventual IOF-Câmbio ao qual seus clientes se sujeitariam e, portanto, quanto a amplitude da regra enunciada pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.894/1994 e pelo art. 13 do Decreto nº 6.306/2007.

9. Por fim, apresenta seus questionamentos (fls. 12 e 94):

1) A primeira operação descrita – compra de ativo virtual pelos clientes da Consulente –, por não envolver a troca direta de moedas, está sujeita ao IOF-Câmbio?

2) Em caso de a operação estar sujeita ao IOF-Câmbio, i) qual das hipóteses de incidência descritas pelo artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007 se aplicaria a ela; e ii) a Consulente, enquanto instituição financeira receptora das ordens de compra, é a responsável tributária pela cobrança e recolhimento do imposto?

3) A segunda operação descrita – venda de ativo virtual pelos clientes da Consulente –, por não envolver a troca direta de moedas, está sujeita ao IOF-Câmbio?

4) Em caso de a operação estar sujeita ao IOF-Câmbio, i) qual das hipóteses de incidência descritas pelo artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007 se aplicaria a ela; e ii) a Consulente, enquanto instituição financeira receptora das ordens de venda, é a responsável tributária pela cobrança e recolhimento do imposto?

DOCUMENTO VALIDADO

FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, as "soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente". Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

11. Estando cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a presente consulta merece solução.

12. O fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente em operações de câmbio (IOF-câmbio) está prescrito

no art. 63 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN (destacou-se):

> Art. 63. O impôsto, de competência da União, sôbre operações de crédito, câmbio e seguro, e sôbre operações relativas a títulos e valôres mobiliários tem como fato gerador:
>
> (...)
>
> II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela **entrega de moeda nacional ou estrangeira**, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado **em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional** entregue ou posta à disposição por êste;
>
> (...)

13. A seu turno, o art. 11 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, assim dispõe sobre o fato gerador do IOF-câmbio:

> Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso II).
>
> Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.

14. É pertinente acrescer que, de acordo com o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 6.306, de 2007, as transferências financeiras para o ou do exterior, sujeitas ao IOF-câmbio, compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

15. As operações de câmbio são, por força de lei, reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e o Banco Central do Brasil, também por imperativo legal, é incumbido de efetuar o controle do capital estrangeiro. Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil (BCB), e tem por objetivos modernizar, simplificar e trazer maior segurança jurídica em relação a tais assuntos, considerando os melhores

DOCUMENTO VALIDADO

padrões e práticas internacionais. Referida lei flexibilizou diversas regras aplicáveis ao mercado de câmbio e capitais internacionais brasileiro e, por meio da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, foi regulamentada em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira.

16. De se ressaltar que o art. 38 da Resolução BCB nº 277, de 2022, dispõe que "(...) a liquidação da operação de câmbio ocorre quando da entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, objeto da contratação ou de títulos que as representem (...)", conforme mencionado no item 7 pelo consulente, reproduzido abaixo o citado art. 38:

> Art. 38. A liquidação da operação de câmbio ocorre quando da entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, objeto da contratação ou de títulos que as representem e pode ser:
>
> I - pronta, ou seja, em até dois dias úteis da data da contratação, excluídos os dias não úteis em pelo menos uma das praças das moedas envolvidas;
>
> II - futura, com prazo de até mil e quinhentos dias; ou
>
> III - a termo para operações interbancárias, com prazo de até mil e quinhentos dias.
>
> § 1º Caso as partes estejam de acordo, é admitida liquidação em data anterior à data originalmente acordada, salvo em caso de vedação estabelecida nesta Resolução.
>
> § 2º A liquidação no mesmo dia da contratação de câmbio é obrigatória para a compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, em cheques de viagem e para o aporte e a retirada de recursos em moeda estrangeira em cartão ou outro meio de pagamento eletrônico de uso internacional.
>
>

17. De se notar que o mercado de câmbio ampara operações de câmbio que possuem troca de moeda, mas também há operações sem envolver moeda estrangeira, como é o caso de débitos e créditos em conta de não residente em reais (CNR) mantida no país, inclusive por meio da qual foi realizada a movimentação financeira a que alude a consulente, e que também se encontra regulamentada na forma da Resolução BCB nº 277, de 2022:

> TÍTULO VII

DOCUMENTO VALIDADO

> CONTAS DE NÃO RESIDENTES EM REAIS
>
> CAPÍTULO ÚNICO
>
> Art. 67. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio podem abrir, manter e encerrar contas de depósito e contas de pagamento em reais tituladas por não residentes nas mesmas condições nas quais podem abrir e manter tais contas tituladas por residentes, ressalvadas as disposições deste Título.
>
>

18. Nesse ponto, quando questionado sobre a existência de uma operação de câmbio, na hipótese em que uma instituição com sede no exterior, sujeita à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem, tem uma conta no Brasil, mantida em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, e recebe reais de uma pessoa física ou jurídica residente Brasil e, em seguida, torna disponível moeda estrangeira em conta no exterior de titularidade da mesma pessoa física ou jurídica, assim se manifestou o Banco Central do Brasil (disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/faq-legislacao-cambio-e-capitais-internacionais):

> Tornar disponível a moeda estrangeira no exterior na conta da pessoa física ou jurídica constitui etapa realizada fora da jurisdição brasileira, sujeita à legislação da respectiva jurisdição e, portanto, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta não se responsabiliza por entregar a moeda no exterior em contrapartida à entrega de reais no Brasil. Nesse sentido, a movimentação na conta de não residente no Brasil:
>
> (i) não constitui operação de câmbio, contudo o crédito dos reais na conta de não residente representa transferência de recursos para o exterior, estando incluído no mercado de câmbio e sujeito à regulamentação editada pelo BCB;
>
> (ii) destina-se a viabilizar a prestação de serviços no exterior pela instituição não residente, sem que isso autorize essa instituição a ofertar no Brasil serviços sujeitos à autorização do BCB.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

19. A mesma lógica pode ser aplicada às operações envolvendo *stablecoins* realizadas no exterior. Com efeito, a simples aquisição, alienação ou permuta desses ativos digitais não se confunde com operação de câmbio para fins de incidência do IOF-câmbio. Conforme demonstrado, o fato gerador desse tributo pressupõe a efetivação de operação de câmbio mediante a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente, nos termos do art. 63, inciso II, do CTN e do art. 11 do Decreto nº 6.306, de 2007.

20. Assim, a mera negociação de *stablecoins*, considerada isoladamente, não caracteriza, por si só, a troca de moeda nacional por moeda estrangeira ou vice-versa, elemento indispensável à configuração da hipótese de incidência tributária.

21. Nessa perspectiva, ainda que as *stablecoins* possam ser utilizadas como instrumento para viabilizar transferências internacionais de valor ou liquidações financeiras transfronteiriças, sua utilização não afasta a necessidade de identificação da efetiva operação submetida à regulamentação cambial expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, haverá a incidência do IOF-câmbio quando, para a aquisição, alienação ou utilização desses ativos, ocorrer operação de câmbio caracterizada pela entrega ou disponibilização de moeda nacional e moeda estrangeira em contrapartida uma da outra.

22. Todas essas medidas demonstram a intenção das autoridades brasileiras de não só acompanhar as tendências de evolução tecnológica, mas cooperar com os *players* da indústria para que possam operacionalizar transações valendo-se das novas tecnologias, como *stablecoins*, aumentando a eficiência e reduzindo custos de transação envolvidos na formalização das operações. E tais regras exaradas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional devem ser observadas para fins de incidência de IOF nas operações de câmbio, tal como já se manifestou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando analisou uma situação envolvendo a incidência do IOF nas operações de exportação, por meio do Parecer SEI Nº 83/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a. na movimentação pura e simples de contas em reais de titularidade de não residentes no Brasil não há operação de câmbio;

b. a aquisição, a alienação ou a permuta de *stablecoins* no exterior, por si sós, não caracterizam operação de câmbio; a negociação desses ativos digitais, considerada isoladamente, não configura fato gerador do IOF incidente sobre operações de câmbio, sem prejuízo da incidência do tributo caso, para sua realização, seja efetuada operação de câmbio sujeita à referida exação;

c. haverá incidência de IOF quando for utilizada operação de câmbio, em que ocorre a entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

Assinatura digital
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação

DOCUMENTO VALIDADO